



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

O Direito e sua Complexa Concreção 3

Atena
Editora
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

O Direito e sua Complexa Concreção 3

Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Geraldo Alves

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
 Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
 Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
 Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
 Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
 Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
 Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
 Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
 (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 O direito e sua complexa concreção 3 [recurso eletrônico] /
 Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR:
 Atena, 2020.

Formato: PDF
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
 Modo de acesso: World Wide Web
 Inclui bibliografia
 ISBN 978-65-86002-33-1
 DOI 10.22533/at.ed.331200603

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
 I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Pensar na concretude do direito na contemporaneidade dentro das relações jurídicas nos exige conjecturar que as normas se ocupam de diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar em que medida a norma está sendo aplicada no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Partindo pela busca dessa essencialidade e aproximação da eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua terceira edição da coletânea intitulada “O Direito e sua Complexa Concreção 3”, coleção composta por vinte e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todos as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de reflexão acerca da sua concretude e eficácia aos casos concretos.

Essa terceira edição realizada em formato de e-book, traz inovações nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos ao desenvolvimento do sistema de regulamentação do comércio e do direito internacional, assuntos que permeiam a justiça militar brasileira, o sistema prisional e suas especificidades, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e penal, a democracia, entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Dessa forma, temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra O Direito e sua Complexa Concreção 3 apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	
Adelcio Machado dos Santos Luciane Piacentini	
DOI 10.22533/at.ed.3312006031	
CAPÍTULO 2	14
A LEI 13.491/2017 E OS SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA MILITAR	
Adriano Diogo Coelho	
DOI 10.22533/at.ed.3312006032	
CAPÍTULO 3	25
A LEX MERCATORIA, OMC E O CASO EC – HORMONES WT/DS26 E WT/DS48 16/01/1998: O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	
Vanessa Bueno Sampaio Clarissa do Nascimento Ortiz Jayme	
DOI 10.22533/at.ed.3312006033	
CAPÍTULO 4	36
A TRIVIALIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA	
Igor Matheus Bueno da Rocha Andrekonski Alberto Luiz Hanemann Bastos	
DOI 10.22533/at.ed.3312006034	
CAPÍTULO 5	48
A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	
Pedro Henrique Hermes Roberta de Oliveira Sutel Rosane Leal da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.3312006035	
CAPÍTULO 6	59
AS RELAÇÕES DE PODER E DECISÃO NA AMÉRICA LATINA: REVISITANDO O AUTORITARISMO E AS IMPLICAÇÕES NA DESCONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA	
Barbara Belnoski	
DOI 10.22533/at.ed.3312006036	
CAPÍTULO 7	74
CONCURSO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Mariana Jorge Ana Luiza Chalusnhak	
DOI 10.22533/at.ed.3312006037	

CAPÍTULO 8	88
DEFENSORIA PÚBLICA COMO A GUARDIÃ DOS ENCLAUSURADOS HIPOSSUFICIENTES	
Mariana Fernandes Barros Sampaio Igor Tavares dos Santos Vitor Josias Gomes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.3312006038	
CAPÍTULO 9	101
DEPOIMENTO ESPECIAL E VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA ANALOGIA ENTRE A LEI 13.431/2017 E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Maria Moreno do Amaral Douglas Santos Mezacasa Alessandra Trevisan Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.3312006039	
CAPÍTULO 10	114
DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS EDUCACIONAIS:REFLEXÃO E ESTUDO NO INTERIOR DAS LEGISLAÇÕES	
Gabriela Martins da Conceição	
DOI 10.22533/at.ed.33120060310	
CAPÍTULO 11	127
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PRIVADAS	
Krislayne Maria Sandini da Silva Marcello Sgarbi	
DOI 10.22533/at.ed.33120060311	
CAPÍTULO 12	138
A MEDIAÇÃO DAS DEMANDAS FAMILIARES NO REGIME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Rosane Gollo Coffy Vera Maria Calegari Detoni	
DOI 10.22533/at.ed.33120060312	
CAPÍTULO 13	156
NEOCONSTITUCIONALISMO E O FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Geilsa kátia Sant'ana	
DOI 10.22533/at.ed.33120060313	
CAPÍTULO 14	167
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos Gabriel de Castro B. Reis	
DOI 10.22533/at.ed.33120060314	

CAPÍTULO 15	184
O MITO DA “INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL” NO CONTEXTO DAS CONVULSÕES E SOBRESSALTOS INSTITUCIONAIS DA HISTÓRIA RECENTE BRASILEIRA	
Alexandre Gallina Krob	
DOI 10.22533/at.ed.33120060315	
CAPÍTULO 16	196
O PAPEL DA GOVERNANÇA GLOBAL NA RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO NO HORIZONTE DA MODERNIDADE REFLEXIVA: UMA APRESENTAÇÃO	
Julia Martins Tiveron	
DOI 10.22533/at.ed.33120060316	
CAPÍTULO 17	208
O SUICÍDIO COMO GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A NOVA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO	
Diego dos Santos Difante	
DOI 10.22533/at.ed.33120060317	
CAPÍTULO 18	221
OS DESAFIOS DA CRISE CONTEMPORÂNEA DAS DEMOCRACIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	
Aline Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.33120060318	
CAPÍTULO 19	233
REFLEXOS DO MOVIMENTO EM REDE #METOO NA FORMAÇÃO DA CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	
Fernanda Juliane Brum Corrêa	
DOI 10.22533/at.ed.33120060319	
CAPÍTULO 20	247
TESTAMENTO VITAL E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	
Jucelaine Germano de Mattos Stadler	
Fabiana Baptista Silva Caricati	
DOI 10.22533/at.ed.33120060320	
CAPÍTULO 21	257
UMA ANÁLISE DO <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS	
Beatriz Guimarães Menezes	
Edilson dos Santos Oliveira Neto	
Lara Gomes Pontes Pessoa	
Pedro Vieira Maciel	
Milke Cabral Alho	
DOI 10.22533/at.ed.33120060321	

CAPÍTULO 22	268
A LEI 13.869/2019 E A ATUAÇÃO RECEOSA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS	
<i>Adriana Cristina Dias Lopes</i>	
DOI 10.22533/at.ed.33120060322	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	282
ÍNDICE REMISSIVO	283

NEOCONSTITUCIONALISMO E O FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Data de aceite: 27/02/2020

Geilsa kátia Sant'ana

Mestranda em Direito pela Faculdade Nove de Julho; São Paulo – SP; <http://lattes.cnpq.br/4836961634848046>

RESUMO: A Sociedade Contemporânea já não possui as mesmas necessidades da Sociedade do século XVIII e XVIV. Ao longo do tempo, surgiu a necessidade de se garantir inúmeras dimensões de direitos, outrora inimagináveis. As atribuições do Estado foram significativamente alargadas. Entretanto, em que pese as alterações mencionadas, a Sociedade contemporânea continua convivendo com modelos de instituições políticas ultrapassados. O conceito de democracia, já não se identifica integralmente com o critério tradicionalmente majoritário, antes vem sendo associado, gradativamente, à ideia de proteção aos direitos fundamentais, inclusive contramajoritariamente, se necessário. Este artigo propõe um novo olhar sobre conceitos tradicionalmente estabelecidos, enfocando o neoconstitucionalismo, neste cenário, como elemento indispensável à efetivação do Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura a observância aos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados como expressão de um projeto

político comum. Propõe-se através de uma abordagem empírica, analisar o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, por meio das práticas neoconstitucionalistas adotadas por parte do Poder Judiciário, instigando a reflexão sobre as limitações do “Estado de Direito” e a intrínseca relação entre Estado DEMOCRÁTICO de Direito e o respeito aos direitos fundamentais e sua concreção.

PALAVRAS-CHAVE: Neoconstitucionalismo. Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais.

NEOCONSTITUTIONALISM AND THE STRENGTHENING OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

ABSTRACT: Contemporary society no longer has the same needs as eighteenth- and fifteenth-century society. Over time, the need has arisen to secure countless dimensions of rights, once unimaginable. State responsibilities have been significantly extended. However, despite the changes mentioned, contemporary society continues to live with models of outdated political institutions. The concept of democracy no longer fully identifies with the traditionally majority criterion, but has been gradually associated with the idea of protection of fundamental rights, including counter-legitimately, if necessary. This article proposes

a new look at traditionally established concepts, focusing on neoconstitutionalism, in this scenario, as an indispensable element for the realization of the Democratic Rule of Law, insofar as it ensures the observance of fundamental rights, constitutionally guaranteed as an expression of a common political project. It is proposed, through an empirical approach, to analyze the strengthening of the Democratic Rule of Law, through the neoconstitutionalist practices adopted by the Judiciary, provoking the reflection on the limitations of the “Rule of Law” and the intrinsic relationship between the DEMOCRATIC State of Law and respect for fundamental rights.

KEYWORDS: Neoconstitutionalism. Democratic state. Fundamental rights.

1 | INTRODUÇÃO

Há consistentes críticas ao movimento neoconstitucionalista, quanto à possibilidade de sua adoção generalizada, culminar no fim do próprio Estado de Direito, na medida em que, as normas jurídicas, protagonistas num Estado de Direito, que deveriam restringir a discricionariedade dos agentes públicos e trazer previsibilidade e certeza para a vida dos cidadãos, estariam ameaçadas pela suposta libertação dos juristas das amarras legais, conforme supostamente, autorizaria o movimento Neoconstitucionalista.

Em que pese, a consistência das críticas, este artigo pretende demonstrar que o Estado de Direito não pode ser resumido ao conceito de Estado de legalidade. A República Federativa do Brasil se constitui num Estado DEMOCRÁTICO de Direito, o que amplia significativamente aquele conceito e as concepções políticas que o informam.

O termo democracia é objeto de constante evolução e vem sendo gradativamente associado à ideia de respeito aos direitos fundamentais. Portanto, Democracia já não se resume ao critério majoritário, o que legitimaria a atuação do Poder Judiciário, não apenas na observância irrestrita de leis, mas também na proteção e concreção dos direitos fundamentais, mesmo que contramajoritariamente, se necessário à defesa daqueles direitos, eleitos como essenciais por determinada Sociedade e, assegurados em sua Carta Magna.

Do Estado, já não se exige apenas abstenção, em respeito aos direitos e garantias individuais, como no século XIX, mas a implementação de políticas públicas que garantam a prestação de inúmeros serviços públicos de qualidade, em observância a tantas outras dimensões de direitos, surgidas com a evolução histórica. O rol de direitos fundamentais, precisa deixar de ser mera utopia política para se tornar realidade vivida e experimentada.

É nesse contexto, em que se desponta o movimento neoconstitucionalista, propondo postura mais ativa do Poder Judiciário no cenário institucional e político

brasileiro, buscando extrair do texto constitucional, sua máxima potencialidade, à fim de garantir a efetivação dos direitos escolhidos como essenciais por nossa Sociedade.

O texto se propõe, através de uma abordagem empírica, analisar o movimento neoconstitucionalista como elemento de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, bem como, os fatores históricos e contemporâneos que colaboram para este fenômeno.

2 | ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo Reis Friede¹, o Estado de Direito, mais do que um conceito jurídico, é um conceito político que desponta no final do século XVIII, início do século XIX. Fruto dos movimentos burgueses revolucionários, que àquele momento se opunham ao absolutismo, ao Estado de Polícia. Surge como ideia de um movimento que tinha por objetivo subjugar os governantes à vontade legal, porém, não de qualquer lei. Os movimentos burgueses romperam com a estrutura feudal que dominava o continente europeu; assim os novos governos deveriam submeter-se também às novas leis, originadas de um processo onde a vontade da classe emergente estivesse consignada. Mas o fato de o Estado passar a se submeter à lei não era suficiente.

Era necessário dar-lhe outra dimensão. Assim, passa o Estado a ter suas tarefas limitadas basicamente à manutenção da ordem, à proteção da liberdade e da propriedade individual. É a ideia de um Estado mínimo que de forma alguma interviesse na vida dos indivíduos, a não ser para o cumprimento de suas funções básicas; fora isso deveriam vigor as regras do mercado, assim como a livre contratação.

Este Estado Mínimo também foi muito criticado, na medida em que permitia quase que um absolutismo do contrato, da propriedade privada, da livre empresa. Era necessário redimensionar este Estado, atribuindo-lhe outras finalidades; não que se devesse desconsiderar aqueles alcançados, afinal eles significaram o fim o arbítrio, mas cumprir outras tarefas, principalmente sociais, parecia imprescindível.

Ainda segundo Reis Friede, inicia-se, então, um processo de democratização do Estado; os movimentos políticos do final do século XIX, início do XX, transformam o velho Estado de Direito num Estado Democrático, onde não apenas deveria estar submisso à lei, mas também à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos. A democracia, pelo contrário, é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançada. Diferentemente do Estado de Direito - que, no dizer de Otto Mayer, é o Direito Administrativo bem ordenado

¹ Democracia e Estado de direito (disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70045/democracia-e-estado-de-direito>).

- no Estado Democrático devem ser levados em conta o perseguir certos fins, guiando-se por certos valores, o que não ocorre de forma tão explícita no Estado de Direito, que se resume em submeter-se às leis, sejam elas quais forem².

3 | DEMOCRACIA

Paulo Bonavides em sua obra “Ciência Política” conceitua e explica a democracia da seguinte forma³:

Pareto, ao pedir a significação exata do termo “democracia”, acaba por reconhecer que é ainda mais indeterminada que o termo completamente indeterminado religião enquanto Bryce, dando-lhe a mais larga e indecisa amplitude, chega a defini-lo, de modo um tanto vago, como a forma de governo na qual o povo impõe sua vontade de todas as questões importantes (...)

Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigura-se-nos porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: governo do povo, **para** o povo e pelo povo; governo que jamais perecerá sobre a face da Terra. (grifo nosso)

Como bem advertido, Democracia é um dos termos mais difíceis de ser conceituado e precisa ser revista e readaptada às necessidades desta Sociedade Contemporânea.

O conceito de Democracia não deve ser associado apenas ao tradicional critério majoritário. Por esse critério, o fascismo na Itália ou o nazismo na Alemanha poderiam ser vistos como governos democráticos, em razão do momento em que se investiram no poder. Entretanto, além do momento da investidura, o poder deve se legitimar, por suas ações e pelos fins visados.

A democracia, na definição lincolniana, não é apenas o governo do povo, mas, sobretudo PARA o povo. De modo que, não basta que o governo tenha sido legitimamente investido no poder pelo voto popular da maioria. Para que seja considerado um governo democrático, se faz necessário que suas ações, suas metas e projetos sejam voltados para o povo, para o bem comum!

A Constituição Federal é o instrumento em que se concentram as metas e os direitos fundamentais, eleitos por determinada Sociedade para que sejam preservados e priorizados pelo Estado, como projeto comum. Portanto, qualquer governo, ainda que investido no poder de forma democrática, eleito pelo voto popular majoritário, só se manterá legítimo e democrático, se suas ações, metas e projetos refletirem e respeitarem os direitos e valores, escolhidos por aquela comunidade e expressos em sua Constituição Federal.

Desta forma, podemos concluir que a ideia de democracia está inteiramente

2 Celso R. Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 18a ed., Saraiva, SP, 1997, ps. 156/157

3 BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 267.

associada à ideia de respeito aos direitos fundamentais, constitucionalizados por determinada Sociedade.

De modo que as Cortes Constitucionais, ao exercerem o controle de constitucionalidade, estão legitimadas a atuarem, ainda que contramajoritariamente, para preservarem os ditames constitucionais, sobretudo o respeito àqueles direitos escolhidos como FUNDAMENTAIS, pela Sociedade, através de sua Assembleia Constituinte, porque fruto de um projeto que é coletivo, em meio a uma Sociedade plural.

A atuação contramajoritária⁴ é um dos temas mais discutidos na teoria constitucional, que há muitos anos analisa a legitimidade da invalidação de atos do Legislativo e do Executivo por órgão jurisdicional. O Judiciário poderia invalidar atos do Congresso Nacional e do Presidente da República, eleitos pelo povo brasileiro. Vale dizer: onze Ministros do STF (na verdade seis, pois basta a maioria absoluta), que jamais receberam um voto popular, poderiam sobrepor a sua interpretação do texto Constitucional à que foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática, gerando uma aparente incongruência, no âmbito de um Estado democrático.

Entretanto, esse papel contramajoritário do controle judicial de constitucionalidade é quase universalmente aceito. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional assenta-se em dois principais fundamentos: a proteção das regras do jogo democrático⁵ e a proteção aos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais correspondem à uma reserva mínima de justiça, que não podem ser atropelados, nem mesmo por deliberação política majoritária⁶. De modo que, a proteção aos direitos fundamentais legitimaria a atuação da Corte Constitucional, inclusive contra decisões políticas majoritárias.

A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à sua suprema corte ou corte constitucional, o *status* de sentinela contra o risco da “tirania das maiorias”⁷. Há certo consenso, atualmente, de que o conceito de democracia transcende a ideia de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais.

Mais do que o direito de participação igualitária, democracia significa que os vencidos no processo político, como as minorias em geral, não estão desamparados. Justamente ao contrário, conservam a sua condição de membros igualmente dignos

4 A expressão se tornou clássica a partir da obra de Alexander Bickel. Cf. BICKEL, Alexander. *The Least Dangerous Branch: the Supreme Court at the bar of Politics*.

5 Para esta visão processualista do papel da jurisdição constitucional, v. ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: a Theory of Judicial Review*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1980.

6 A equiparação entre direitos humanos e reserva mínima de justiça é feita por Robert Alexy em diversos de seus trabalhos. V., e.g., ALEXY, Robert. *La Institucionalización de la Justicia*. Trad. José Antonio Seoane, Eduardo Roberto Soderó e Pablo Rodríguez

7 A expressão foi utilizada por John Stuart Mill, em *On Liberty*

da comunidade política.⁸

Essas são as regras do jogo democrático. A maior parte das Democracias mundiais conserva uma parcela do poder político para ser exercida por agentes públicos que não são selecionados pela via eleitoral, e cuja atuação é, predominantemente técnica e imparcial. Embora, já não subsista no mundo contemporâneo a crença na ideia de neutralidade absoluta do intérprete e de que Direito não é política.

Nesse sentido, o Ministro Luiz Roberto Barroso⁹ explica a ideia de neoconstitucionalismo intrinsecamente relacionada à ideia de Democracia:

A Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é assegurar as regras do jogo democrático, propiciando a participação política ampla e o governo da maioria. Mas a democracia não se resume ao princípio majoritário. Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela! pelo simples fato de estar em maior número. Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. (...) De outras vezes, direitos fundamentais de um grupo politicamente menos expressivo podem ser sufocados. Nesses cenários, somente o Judiciário e, mais especificamente, o tribunal constitucional pode fazer avançar o processo político e social, ao menos com a urgência esperável.

A ideia de democracia está, portanto, intimamente ligada à ideia de proteção dos valores e direitos fundamentais, ainda que contra a vontade da maioria.

4 | NEOCONSTITUCIONALISMO COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A partir de 1988 foram constitucionalizados um largo rol de direitos fundamentais e de instrumentos processuais para garantir a proteção destes direitos. Além dos tradicionais direitos individuais, assegurou-se diversos direitos sociais, econômicos, culturais, direitos difusos e coletivos. Incorporou-se direitos prestacionais, metas e programas a serem implementados pelo Estado (assegurar o pleno emprego, a erradicação da pobreza e das desigualdades regionais e sociais, dentre outras). Temas relevantes, que outrora eram regulamentados pelo processo político comum, por leis ordinárias ou atos do executivo.

A Sociedade e suas necessidades mudaram. A concepção de Estado e suas funções foram significativamente alteradas e ampliadas. Surgiram diferentes dimensões de direitos: de 1ª dimensão (civis e políticos que exigem abstenção do Estado); 2ª dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais, direitos de titularidade coletiva, com caráter positivo, que exigem atuações do Estado); 3ª dimensão (direitos ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, relacionados ao desenvolvimento ou

8 Cf. MENDONÇA, Eduardo. A Democracia das Massas e a Democracia das Pessoas: um outro olhar sobre a Dificuldade Contramajoritária.

9 Barroso, Roberto Luís – Judicialização, ativismo Judicial e legitimidade democrática.

progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação - direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano) e 4ª dimensão (direitos à democracia, informação e pluralismo).

Portanto, atualmente não se espera do Estado apenas o cumprimento de deveres negativos, deveres de abstenção, mas também o cumprimento de deveres positivos, que constituem um rol significativo de direitos fundamentais, convertidos em obrigação de fazer para o Estado, como prestar serviço público de qualidade em educação, saúde, transporte, segurança, lazer, etc.

De forma que, o modo como o relacionamento dos Poderes foi idealizado na Teoria de Montesquieu, inicialmente projetada para “dificultar, estagnar e paralisar” a atuação do Estado, priorizando apenas o respeito aos direitos de 1ª dimensão, já não são suficientes e adequados para atender às exigências desta nova Sociedade e desta nova concepção de Estado, não mais apenas garantidor, mas também prestador de serviços públicos e transformador da realidade.

Claramente, o Constituinte brasileiro, optou por um modelo de constituição dirigente, programático, transformador que se propõe a dirigir a atuação do Estado. Isso significa que a proteção dos direitos fundamentais já não se efetua apenas, mediante um não fazer estatal (deveres negativos), mas principalmente através do dever de agir – criar e executar políticas públicas (deveres positivos). Assim, além da obrigação de se abster em respeito às liberdades e direitos individuais, o Poder Público passou a ter deveres positivos de efetivar os direitos fundamentais, concretizá-los.

Assim, na medida em que uma questão é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. Deste modo, se a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental, à saúde ou ao meio-ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses direitos, levando ao Judiciário, o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas áreas.

Segundo Glauco Salomão Leite¹⁰, para garantir maior efetividade aos direitos fundamentais, a CF/88 apresenta alguns preceitos: o primeiro consiste no art. 5º, § 1º, pelo qual se determina que as **normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata**. Assim, em regra, os direitos e garantias fundamentais devem ser aplicados imediatamente. De modo que, qualquer embaraço, obstáculos ou omissões criadas pelos governantes, que restrinjam sua aplicação pode ser objeto de apreciação judicial.

O § 2º do art. 5, dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não

10 Leite, Glauco Salomão – Inércia legislativa e Ativismo judicial: a dinâmica da separação dos poderes constitucional brasileira.

excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Ou seja, o Constituinte estabeleceu uma cláusula de abertura, de modo que o catálogo de direitos fundamentais não tivesse caráter taxativo, abrindo-se a outras fontes. **O Poder Judiciário estaria legitimado a reconhecer e proteger outros direitos fundamentais, ainda que não expressamente previstos no texto constitucional**, se decorrentes do regime e princípios adotados por ela.

Portanto, **a própria Constituição Federal autoriza a interpretação extensiva do Poder Judiciário para reconhecer outros direitos fundamentais**, se decorrentes dos princípios e regime adotados por ela.

De modo que, o Poder Judiciário, agindo apenas quando provocado, mas não podendo deixar de decidir por ausência de norma, vem realizando papel de suma importância na garantia e proteção dos direitos fundamentais. Na medida em que, autorizado pela própria constituição, utiliza métodos hermenêuticos para retirar do texto constitucional sua máxima potencialidade. Vem garantindo a proteção dos valores e dos fins eleitos pela própria Sociedade, expressos na Constituição Federal como verdadeiro compromisso político assumido coletivamente.

Inúmeros são os exemplos de direitos fundamentais concretizados pela atuação do Poder Judiciário, a partir da adoção de postura proativa e ativista na hermenêutica constitucional. Há direitos previstos em normas de eficácia limitada. Direitos que, por vezes, restaram inviabilizados pela ausência, por décadas da lei regulamentadora, como o direito de aposentadoria especial aos profissionais de radiologia. Muitos trabalhadores pereceram esperando pela vontade política, que seu direito fosse efetivamente viabilizado.

Constata-se que, embora o Poder Judiciário seja obrigado por lei (art. 140 CPC), a exercer sua função típica de julgar, sempre que provocado, não existe dispositivo semelhante, que obrigue os demais Poderes, a exercerem suas funções típicas de “legislar” ou “administrar” implantando as políticas públicas já, anteriormente eleitas pelo Constituinte.

Assim, somente há prazos legais estabelecidos para que o Poder Executivo e Legislativo apresentem e apreciem os projetos de leis de natureza financeira (PPA, LDO e LOA). Mas não há prazos, para que o Congresso regule os diversos direitos garantidos constitucionalmente, por norma de eficácia limitada. E não há que se falar em ofensa à discricionariedade do Administrador Público, porque tais escolhas já foram feitas pelo próprio Constituinte, que de forma dirigente, estabeleceu determinadas políticas públicas que deveriam ser implementadas, sem questionamento pelo gestor.

Entretanto, igualmente, não há prazos para que o Ente Público implemente políticas públicas que assegure saúde e educação aos que deles precisem,

culminando na inviabilidade prática dos direitos essenciais assegurados, mas não usufruídos pelo cidadão, desrespeitando-se o projeto coletivo construído pela população, através das escolhas do Constituinte.

A palavra “Poder” tem origem no latim – *Podere (agir)*, trás em si implícito a ideia de ação. A omissão por décadas, dos Poderes Legislativo e Executivo, em cumprir suas funções típicas, pelas quais seus representantes foram eleitos e são remunerados, com recursos públicos, não lhes acarreta nenhuma penalidade. Ao contrário, pune apenas o cidadão que, passivamente, continua aguardando a vontade política, para que seus direitos básicos e fundamentais possam ser exercidos.

De modo que, a atuação mais ativa do Judiciário se tornou essencial para a proteção, respeito e concreção dos direitos fundamentais. As tradicionais justificativas para o “ não fazer” do Estado, como a falta de recursos públicos, não se sustentam ante a falta de seriedade na gestão dos recursos públicos, evidenciados pelos reiterados escândalos de corrupção, desvio de dinheiro público, superfaturamento em contratos públicos, má gestão na arrecadação das receitas, como o insucesso dos processos de cobrança de créditos tributários, inchamento da Máquina Pública com a contratação de cargos comissionados, dentre tantos outros exemplos.

Estes são fatores que não podem, *ad perpetuam*, serem invocados como escusas, para a inobservância reiterada dos direitos fundamentais, tornando-os meras expectativas de direitos , promessas vazias e inconsequentes.

Há muitas décadas, em todo o mundo democrático, é recorrente a narrativa acerca da crise dos parlamentos e das dificuldades da representação política. No Brasil, de igual modo, vive-se uma situação análoga. A atividade política desassociou-se da sociedade civil, que passou a vê-la com indiferença e desconfiança. Restou nítido o *déficit* democrático de sua representação política. Na contramão, em muitas situações, juízes se tornaram mais representativos dos anseios populares do que as instâncias políticas tradicionais.

Também não são raras as situações em que o Poder Judiciário precisa garantir a aplicação dos direitos das minorias, tendo em vista que, raramente o Parlamento se interessa em discutir assuntos polêmicos e divergentes, em que muitas vezes seu próprio eleitorado o a reprovaria.

O Estado Democrático de Direito permite a plenitude da democracia, com a efetivação de uma série de princípios, tais como aqueles enunciados por José Afonso da Silva¹¹ : princípio da constitucionalidade, princípio democrático, princípio da justiça social, sistema de direito fundamentais, princípio da igualdade, princípio da divisão de poderes, princípio da legalidade e princípio da segurança jurídica.

Se o Direito for concebido apenas como um conjunto de normas estabelecido pelo Legislativo, o Estado de Direito passa a ser o Estado da legalidade, o que

11 Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., p. 101/108

constitui uma redução. Se o princípio da legalidade é um elemento importante do conceito de Estado de Direito, nele não se realiza completamente¹².

Ao Estado de Direito não é essencial a organização democrática. Se houver democracia, estaremos em face do Estado Democrático de Direito. Ao Estado de Direito não é suficiente apenas o respeito à lei, pois, este equívoco validaria qualquer Estado, mesmo aquele em que atrocidades e desprezo total aos direitos humanos e fundamentais existissem.

O Estado Democrático de Direito, do modo como descrito na Constituição em seu artigo 1º, necessita, além dos requisitos já mencionados, que o poder emane do povo. Em nossa Constituição, o Poder pode ser exercido direta ou indiretamente (parágrafo único do artigo 1º).

Portanto, o Estado somente poderá ser democrático se e quando o povo exercer efetivamente o poder por meio de seus representantes, ou, em algumas circunstâncias, diretamente. Além disso, e efetivamente sobremais disso, mister que direitos fundamentais constem das cartas políticas e sejam cabalmente respeitados. Em consequência, o Estado de Direito é o estado de legitimidade.¹³

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, diversos são os fatores que conduzem atualmente, o Poder Judiciário a um papel de preponderância no cenário político e institucional brasileiro, despontando como instrumento indispensável para garantia dos direitos fundamentais e por consequência do compromisso político estabelecido na Carta Magna, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Ressaltou-se a substantivação do conceito de democracia, que, além de não se identificar integralmente com o critério majoritário, tem procurado novos mecanismos de expressão, sobretudo a intrínseca relação com a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, como condição de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

Neste cenário de amplitude das funções estatais e ineficiência dos Poderes em corresponder com celeridade, aos novos anseios sociais, desponta o Poder Judiciário com papel mais ativo e operante no contexto institucional e político brasileiro, como elemento essencial e garantidor dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como expressão de um projeto político comum.

O momento é de reflexão e busca pelo nascimento de um novo modelo de relacionamento entre os Poderes, que permita a conservação da ideia central de Montesquieu, ou seja, a repartição das funções básicas estatais para se evitar

12 José Afonso da Silva in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6a ed., p. 101

13 Lucia Valle Figueiredo in Estado de Direito e Devido Processo Legal, R.AJUFE, nº 56, out/97, ps. 12/13

a concentração de poderes e abusos, mas que, simultaneamente, permita um relacionamento dinâmico entre os Poderes, de modo que cada um deles, exercendo suas atribuições típicas tempestivamente, colaborem para a satisfação das necessidades desta nova Sociedade e da complexa concreção do Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Gomes. **Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88**: uma análise crítica da atuação do STJ e STF; in: *Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos*. SCAFF, Fernando Facury (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Ativismo judicial**: Um meio para concretizar direitos fundamentais sociais ou uma violação ao princípio da Separação dos Poderes? Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7468>. Acesso em: 15/11/2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto**: a função representativa das Cortes Constitucionais. *Journal of institutional studies, Revista Estudos Institucionais*, V. 2, 2, P. 518-546, 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**: Direito e Política no Brasil Contemporâneo, 2010. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/chlima/constituçãodemocracia-e-supremacia-judicial-direito-e-politica-no-brasil-contemporaneo>>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, **Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. *Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB*. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009 Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>.

LEITE, Glauco Salomão. **Inércia legislativa e ativismo judicial**: a dinâmica da separação dos poderes na Ordem Constitucional brasileira. *Direito, Estado e Sociedade*. Nº 45, p. 10 à 31, jul/dez 2014.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin de. GIBRAN, Sandro Mansur. **O ativismo judicial , o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia**. Disponível em: revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/1728/1122.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1999.

GRABER, Mark. **The Countermajoritarian Difficulty**: From Courts to Congress to Constitutional Order. *Annual Review of Law and Social Science*, Vol. 4, 1, 2008.

MENDONÇA, Eduardo. **A Democracia das Massas e a Democracia das Pessoas**: um outro olhar sobre a Dificuldade Contramajoritária. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa**: um estudo sobre o papel do Direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

TALLARICO, Rafael; BRITO, Sirlei. **História da Filosofia Ocidental**: da Pólis Grega ao Estado de Direito Contemporâneo. São Paulo: D'Plácido, 2013.

ÍNDICE REMISSIVO

A

América latina 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 187, 242, 262, 283
Assédio sexual 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 283
Ativismo digital 233, 235, 283
Autocomposição 138, 139, 145, 147, 148, 149, 154, 283
Autonomia 2, 55, 117, 120, 126, 129, 136, 140, 143, 146, 147, 179, 180, 189, 194, 215, 225, 239, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 264, 265, 266, 283
Autoritarismo 59, 60, 64, 66, 67, 69, 71, 72, 117, 283

C

Comércio internacional 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35
Competência 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 60, 85, 98, 125, 131, 140, 168, 170, 179, 180, 261, 270, 283
Contemporâneo 161, 166, 199, 205, 226, 228, 229, 266, 282, 283
Corrupção eleitoral 1, 8, 11, 12, 283

D

Dados pessoais 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 283
Defensoria pública 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 283
Demandas familiares 138, 139, 142, 153, 154, 283
Democracia 1, 2, 5, 6, 11, 12, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 99, 119, 130, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 185, 188, 189, 204, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 243, 245, 278, 279, 283
Depoimento especial 101, 102, 107, 110, 111, 112, 283
Devido processo legal 3, 88, 93, 109, 110, 131, 132, 133, 165, 175, 283
Direitos fundamentais 5, 7, 41, 43, 50, 52, 53, 56, 88, 92, 107, 108, 110, 117, 119, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 238, 246, 278, 279, 283
Direitos humanos 25, 79, 87, 88, 96, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 124, 125, 126, 155, 160, 165, 166, 167, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 245, 282, 283

E

Educação 1, 47, 51, 73, 99, 114, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 143, 162, 163, 178, 217, 218, 223, 225, 230, 283
Enclausurados 88, 89, 95, 96, 98, 99, 283

F

Formação jurídica 257, 283

G

Google trends 184, 185, 186, 190, 192, 193, 194, 195, 283

Governança global 196, 197, 199, 200, 201, 202, 205, 206, 284

I

Idoneidade moral 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 284

Impetração inadequada 36, 284

Investigação social 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 284

J

Juizados especiais 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 180, 181, 182, 183, 284

Justiça militar 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 271, 284

L

Lex mercatoria 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 284

Literatura 59, 65, 67, 72, 105, 249, 284

M

Mandado de segurança 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 79, 82, 83, 85, 86, 133, 284

Marco civil da internet 48, 49, 52, 55, 57, 58, 284

Mediação 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 284

Modernidade reflexiva 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 205, 284

Movimento social 235, 239, 284

N

Neoconstitucionalismo 156, 161, 263, 284

O

Oitiva de menores 101, 284

Opinião consultiva 102, 107, 111, 112, 113, 284

P

Políticas educacionais 114, 284

Presunção da inocência 82, 284

Proteção de dados 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 284

R

Relações privadas 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 284

S

Saúde pública 208, 210, 213, 215, 216, 217, 218, 284

Sufrágio 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 116, 223, 229, 284

Suicídio 219, 220, 284

T

Testamento vital 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 285

Transação penal 167, 169, 170, 173, 174, 175, 179, 180, 181, 285

Trivialização 36, 41, 42, 44, 285

V

Violência sexual 101, 102, 107, 240, 243, 285

 **Atena**
Editora

2 0 2 0